



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000481-61.2015.815.0351

02

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Sapé
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Samuel de Oliveira Lins
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Janaína Melo Ribeiro Tomaz

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Extinção do processo por prescrição – Irresignação da parte autora – Autor absolutamente incapaz – Inaplicabilidade de prescrição – Arts. 198 e 3º do CC – Entendimento pacificado no STJ – Anulação da sentença primeva e retorno dos autos – Provimento.

– “O prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, inclusive interditados, ainda que submetidos à curatela.” (STJ - REsp 1684125/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 13/03/2018)

– “**Art. 198.** Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.”

– “**Art. 3º:** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **SAMUEL DE OLIVEIRA LINS** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé (fls.69/70), que extinguiu a “Ação ordinária de cobrança” promovida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** por prescrição condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando ambas as condenações suspensas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art.98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de apelação, (fls.72/75) aduzindo não ter havido a prescrição uma vez que trata-se de um menor de idade, absolutamente incapaz e que de acordo com o Código Civil Brasileiro e o entendimento do STJ, a prescrição não ocorre pra esses. Pleiteou o provimento do presente recurso.

Contrarrazões às fls.78/88.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação de ofício da sentença vergastada. (fls.98/102)

É o que tenho a relatar.

V O T O

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O juízo de piso extinguiu o processo com julgamento de mérito reconhecendo a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX.

A Súmula 405 do STJ ratifica o prazo trienal da prescrição em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

A celeuma do presente caso infere-se no que tange à prescrição para os absolutamente incapazes. É sabido que nos casos de Seguro DPVAT a prescrição ocorre da data da ciência inequívoca da debilidade permanente até três anos após.

No entanto, esse prazo não se aplica aos absolutamente incapazes, nos termos dos arts. 198 c/c 3º do CC/2002:

“**Art. 198.** Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.”

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”

Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios e do STJ:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRAZO. INTERRUPTÃO. **1. O prazo prescricional não flui contra os absolutamente**

incapazes, inclusive interditados, ainda que submetidos à curatela. 2. Assim, afastada a prescrição quanto à recorrente absolutamente incapaz, os autos devem retornar à instância de origem para que examine o recurso de apelação como entender de direito, inclusive quanto à repercussão desse ponto sobre o quantum indenizatório devido. 3. Recurso especial a que se dá provimento.”(STJ - REsp: 1684125 SP 2017/0176055-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018) **Grifei.**

“DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, reconhecendo que a pretensão da Autora MARA SANCHES não foi albergada pela prescrição e, via de consequência, ordenar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para instrução e novo julgamento do feito, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.ACIDENTE OCORRIDO EM MARÇO DE 2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REPARATÓRIA EM DEZEMBRO DE 2012.INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A PRETENSÃO CIVIL E CRIMINAL. AUTORIA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO CONHECIDOS PELOS AUTORES DESDE O ACIDENTE.FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. 1. A jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que aplicável o artigo 200 do Código Civil somente quando a pretensão civil for subordinada à decisão criminal. 2. No caso dos autos, a autoria e a materialidade do ilícito eram conhecidas pelos Autores desde o sinistro, sendo, inclusive, matéria incontroversa nos autos, posto que o Réu admitiu em sede de Contestação que foi ele quem deu causa ao acidente. 3. Outrossim, aplicável o prazo prescricional trienal ao presente caso, em consonância com o art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil.PRESCRIÇÃO QUE NÃO CORRE EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE PASSA A FLUIR DA DATA EM QUE A AUTORA SE TORNOU RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.**1. O prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes, em razão do disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, ambos do Código Civil.**2. Restando verificado que em face de uma das Autoras a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição, os

autos merecem retornar ao Juízo de origem para instrução e novo julgamento do feito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1304278-1 - Palotina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 11.06.2015)(TJ-PR - APL: 13042781 PR 1304278-1 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 11/06/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1599 06/07/2015). **Grifei.**

Assim, mostra-se imprescindível a anulação da sentença primeva com o retorno dos autos para que seja feita a perícia médica a fim de avaliar e definir o grau da debilidade permanente existente no autor/apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada e os autos retornarem à Comarca de origem que ocorra o trâmite legal do processo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

